



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
01088/2025

Data de autuação
05/11/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO LEO SURICATE

Ementa:

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA ESTADUAL DO PROFISSIONAL DE DESIGN, A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, NO DIA 05 DE NOVEMBRO.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DIA ESTADUAL DO PROFISSIONAL DE DESIGN, A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, NO DIA 05 DE NOVEMBRO		
Autor:	100165 - DEPUTADO LEO SURICATE		
Usuário assinador:	100165 - DEPUTADO LEO SURICATE		
Data da criação:	05/11/2025 12:49:29	Data da assinatura:	05/11/2025 12:49:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEO SURICATE

AUTOR: DEPUTADO LEO SURICATE

PROJETO DE LEI
05/11/2025

Institui no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Dia Estadual do Profissional de Design, a ser comemorada, anualmente, no dia 05 de novembro.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Profissional de Design, a ser comemorado, anualmente, no dia 05 de novembro, no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade instituir o Dia Estadual do Profissional de Design, a ser celebrado anualmente no dia 5 de novembro, data que coincide com o Dia Nacional do Design, instituído pelo Decreto Legislativo nº 7.508/1998, em homenagem a Aloísio Magalhães, um dos maiores expoentes do design brasileiro.

A criação dessa data no âmbito estadual busca reconhecer e valorizar a contribuição dos profissionais de Design — em suas diversas áreas de atuação, como design gráfico, de produto, de moda, de interiores, de jogos digitais, estratégico, de serviços, social, entre outros — para o desenvolvimento criativo, econômico, social e cultural do Estado do Ceará.

O Ceará tem se destacado nacional e internacionalmente como um território de inovação e economia criativa, tendo o design como um dos pilares desse movimento. Em 2019, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) reconheceu a cidade de Fortaleza como Cidade Criativa do Design, integrando-a à Rede Mundial de Cidades Criativas. Esse reconhecimento reforçou a importância do setor e estimulou políticas públicas voltadas à formação, à difusão e à valorização da atividade criativa em todo o Estado.

Entre as iniciativas de destaque está a KUYA – Centro de Design do Ceará, que se consolidou como uma referência nacional em políticas públicas de design, promovendo a integração entre o poder público, o setor produtivo e o meio acadêmico. O Estado também conta com diversos cursos superiores de Design, ofertados por instituições como a Universidade Federal do Ceará (UFC), Universidade de Fortaleza (UNIFOR), Centro Universitário UniFanor, Centro Universitário Estácio de Sá, entre outras, formando anualmente centenas de profissionais que impulsionam o setor em diferentes frentes de atuação.

O Ceará abriga ainda a Associação Ceará Design, entidade de classe com mais de 20 anos de atuação e mais de 100 associados, entre profissionais e estudantes, que tem desempenhado papel relevante na organização, defesa e promoção da categoria.

Diante desse contexto, a instituição do Dia Estadual do Profissional de Design representa um ato de reconhecimento simbólico e político à relevância desse campo para o desenvolvimento sustentável e inovador do Ceará. Trata-se de uma homenagem justa a uma categoria que expressa, por meio da criatividade e da técnica, a identidade contemporânea do nosso Estado e contribui de forma estratégica para o fortalecimento de sua vocação inovadora e cultural.

A handwritten signature in blue ink, reading "Leão Suricate". The signature is fluid and cursive, with the first name "Leão" and the last name "Suricate" clearly distinguishable.

DEPUTADO LEÃO SURICATE

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	06/11/2025 10:28:29	Data da assinatura:	06/11/2025 11:02:47



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
06/11/2025

LIDO NA 104ª (CENTESÍMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06 DE NOVEMBRO DE 2025.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
Data da criação:	13/11/2025 10:03:46	Data da assinatura:	13/11/2025 14:00:09



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
13/11/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Rodrigo Cosmo

RODRIGO RIBEIRO COSMO
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL - 1088/2025 - À CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	14/11/2025 09:48:00	Data da assinatura:	14/11/2025 09:48:05



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
14/11/2025

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PERECER TECNICO JURIDICO		
Autor:	99908 - CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS		
Usuário assinator:	99908 - CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS		
Data da criação:	18/11/2025 13:47:40	Data da assinatura:	18/11/2025 13:47:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
18/11/2025

PROJETO DE LEI Nº 1088/2025

AUTOR: DEPUTADO LEO SURICATE

EMENTA: Institui no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Dia Estadual do Profissional de Design, a ser comemorada, anualmente, no dia 05 de novembro.

PARECER

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa Legislativa, com esteio na Resolução 698/2019, em seu art. 36, inciso XII, a fim de emitir parecer técnico quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade do presente Projeto de Lei, cujos dados respectivos estão epigrafados na Ementa.

Quanto ao corpo normativo da proposição, assim dispõem os artigos:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Profissional de Design, a ser comemorado, anualmente, no dia 05 de novembro, no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Na Justificativa, a qual consta outrossim em anexo aos autos do processo legislativo, o Parlamentar autor da Proposição discorre acerca dos fundamentos pertinentes à tramitação da proposta, in verbis:

O presente Projeto de Lei tem como finalidade instituir o Dia Estadual do Profissional de Design, a ser celebrado anualmente no dia 5 de novembro, data que coincide com o Dia Nacional do Design, instituído pelo Decreto Legislativo nº 7.508/1998, em homenagem a Aloísio Magalhães, um dos maiores expoentes do design brasileiro.

A criação dessa data no âmbito estadual busca reconhecer e valorizar a contribuição dos profissionais de Design — em suas diversas áreas de atuação, como design gráfico, de produto, de moda, de interiores, de jogos digitais, estratégico, de serviços, social, entre outros — para o desenvolvimento criativo, econômico, social e cultural do Estado do Ceará.

O Ceará tem se destacado nacional e internacionalmente como um território de inovação e economia criativa, tendo o design como um dos pilares desse movimento. Em 2019, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) reconheceram a cidade de Fortaleza como Cidade Criativa do Design, integrando-a à Rede Mundial de Cidades Criativas. Esse reconhecimento reforçou a importância do setor e estimulou políticas públicas voltadas à formação, à difusão e à valorização da atividade criativa em todo o Estado.

Entre as iniciativas de destaque está a KUYA – Centro de Design do Ceará, que se consolidou como uma referência nacional em políticas públicas de design, promovendo a integração entre o poder público, o setor produtivo e o meio acadêmico. O Estado também conta com diversos cursos superiores de Design, ofertados por instituições como a Universidade Federal do Ceará (UFC), Universidade de Fortaleza (UNIFOR), Centro Universitário UniFanor, Centro Universitário Estácio de Sá, entre outras, formando anualmente centenas de profissionais que impulsionam o setor em diferentes frentes de atuação.

O Ceará abriga ainda a Associação Ceará Design, entidade de classe com mais de 20 anos de atuação e mais de 100 associados, entre profissionais e estudantes, que tem desempenhado papel relevante na organização, defesa e promoção da categoria.

Diante desse contexto, a instituição do Dia Estadual do Profissional de Design representa um ato de reconhecimento simbólico e político à relevância desse campo para o desenvolvimento sustentável e inovador do Ceará. Trata-se de uma homenagem justa a uma categoria que expressa, por meio da criatividade e da técnica, a identidade contemporânea do nosso Estado e contribui de forma estratégica para o fortalecimento de sua vocação inovadora e cultural.

FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal estabelece em seu art. 18 que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Dispõe ainda a Carta Magna, em seu art. 25, § 1º:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu art. 14, inciso I:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:
I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.”
Na Constituição Federal, são enumeradas as competências da União, cabendo aos Estados as competências remanescentes. Assim, os Estados podem exercer, em seu território, as

competências que não lhes sejam vedadas, além daquelas compartilhadas em comum (art. 23), concorrentes (art. 24) e exclusivas (art. 25, §§ 2º e 3º).

No tocante à iniciativa legislativa, a Constituição do Estado do Ceará, em seu art. 60, inciso I, dispõe:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais.”

A competência prevista é remanescente ou residual, cabendo aos Deputados Estaduais proporem leis sobre matérias não atribuídas especificamente a outros legitimados (art. 60, incisos II a VI, § 2º e alíneas).

Já o art. 88 da CE dispõe competir privativamente ao Governador do Estado iniciar o processo legislativo nos casos previstos na Constituição, inclusive para dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da Administração Estadual.

Não sendo a matéria objeto de reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, permanece hígida a competência do parlamentar para deflagrar o processo legislativo. No que concerne à espécie normativa, dispõe o art. 58, inciso III, da CE/89 que o processo legislativo compreende a elaboração de leis ordinárias. O Regimento Interno da Assembleia Legislativa (Resolução nº 751/2022, alterada pela Resolução nº 754/2023) reafirma essa previsão, ao tratar das proposições (art. 200, II, “b”) e da função legislativa (art. 209, II).

Portanto, a proposição em análise observa as exigências constitucionais e regimentais pertinentes, não havendo vício de iniciativa ou de espécie normativa.

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, emitimos PARECER FAVORÁVEL à regular tramitação do presente Projeto de Lei, por se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Constituição Estadual, bem como aos artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022, alterada pela Resolução nº 754, de 2 de m a r ç o d e 2 0 2 3) .

É o parecer, salvo melhor juízo.

Consultoria Jurídica da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 1088/2025 - ENCAMINHAMENTO AO GABINETE DO PROCURADOR GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	18/11/2025 16:15:50	Data da assinatura:	18/11/2025 16:16:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
18/11/2025

De acordo com o parecer.
?Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI N 1088/2025 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	19/11/2025 09:48:17	Data da assinatura:	19/11/2025 09:48:23



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
19/11/2025

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal que se curva para a direita.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	25/11/2025 09:34:02	Data da assinatura:	26/11/2025 09:57:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
26/11/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antônio Granja

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	NA CCJR AO PL Nº 1188/2025 - DEPUTADO LEO SURICATE		
Autor:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	04/12/2025 10:44:30	Data da assinatura:	04/12/2025 10:51:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER
04/12/2025

PROJETO DE LEI Nº 1088/2025

AUTOR: DEPUTADO LEO SURICATE

EMENTA: Institui no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Dia Estadual do Profissional de Design, a ser comemorada, anualmente, no dia 05 de novembro.

I – RELATÓRIO

Trata-se do parecer ao Projeto de Lei Nº 1188/2025 de autoria do deputado Leo Suricate Institui no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Dia Estadual do Profissional de Design, a ser comemorada, anualmente, no dia 05 de novembro.

Dispõem os artigos da presente proposição:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Profissional de Design, a ser comemorado, anualmente, no dia 05 de novembro, no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

A justificativa apresentada para o projeto em apreço consta do corpo do projeto ora analisado, conforme é possível aferir a partir de sua leitura.

O estudo técnico jurídico, sob os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto, foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que em sua análise concluiu que:

“Assim, pelo exposto, somos de PARECER FAVORÁVEL a regular tramitação do presente Projeto de Lei, se ajusta à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 200, inciso II, alínea “b” e 209, inciso II do Regimento Interno da

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751, de 14 de dezembro de 2022, alterada pela Resolução 754, de 02 de março de 2023).”

Cumpra esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inc. I, alínea “a”, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e da técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

II – DO VOTO DO RELATOR

A Propositura em questão remete a um Projeto de Lei que visa “Institui no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Dia Estadual do Profissional de Design, a ser comemorada, anualmente, no dia 05 de novembro.

Conforme a competência atribuída a presente Comissão, não se verifica nenhum impedimento a regular tramitação do Projeto nesta Casa Legislativa, conforme preceituado nas Constituições Federal e Estadual, e que se ajusta a exegese dos artigos 58, inciso III e 60 inciso I, da Carta Magna Estadual.

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

No mesmo sentido dispõe o artigo 200, inciso II, alínea “b” e artigo 210, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa (Resolução 389, de 11 de dezembro de 1996), respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

I – aos deputados estaduais;

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

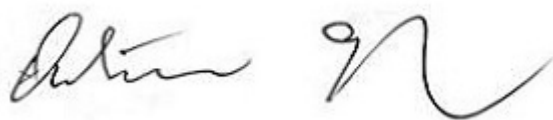
§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Destaca-se, que não existe óbice à referida propositura, sendo analisada neste momento sua admissibilidade e constitucionalidade, sendo assim, o projeto em questão encontra-se dentro dos ditames legais previstos nas Constituições Estadual e Federal, bem como, ajusta-se ao Regimento Interno desta casa.

Diante do exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à sua admissibilidade e aprovação.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Data da criação:	09/12/2025 16:20:14	Data da assinatura:	09/12/2025 17:03:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
09/12/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

30ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 09/12/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP MISSIAS DIAS..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	11/12/2025 09:06:52	Data da assinatura:	11/12/2025 09:46:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
11/12/2025

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 117ª (CENTESIMA DÉCIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINARIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 145ª (CENTESIMA QUADRAGESSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 146ª (CENTESIMA QUADRAGESSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUATROCENTOS E QUARENTA E DOIS

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE
EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO
ESTADO DO CEARÁ O DIA ESTADUAL DO
PROFISSIONAL DE DESIGN.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará o Dia Estadual do Profissional de Design, a ser comemorado, anualmente, no dia 5 de novembro.

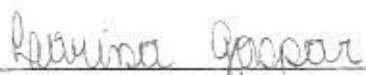
Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 10 de dezembro de 2025.

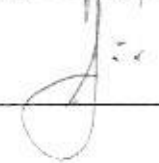


DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE



DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO

DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO



DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO

LEI Nº19.637, de 19 de dezembro de 2025.
(Autoria: Léo Suricate)

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ O DIA ESTADUAL DO PROFISSIONAL DE DESIGN.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará o Dia Estadual do Profissional de Design, a ser comemorado, anualmente, no dia 5 de novembro.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.638, de 19 de dezembro de 2025.
(Autoria: Bruno Pedrosa e Lucinildo Frota)

DISPÕE SOBRE AS ATIVIDADES ECONÔMICAS RELACIONADAS À PISCICULTURA ORNAMENTAL, VISANDO AO BEM-ESTAR ANIMAL E A PRESERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre as atividades econômicas relacionadas à piscicultura ornamental, visando ao bem-estar animal e à preservação da biodiversidade no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 2.º Para os fins desta Lei, entende-se por piscicultura ornamental a atividade controlada de criação, reprodução e manejo de peixes para fins estéticos, recreativos, terapêuticos e de estima, em aquários domésticos ou públicos.

Art. 3.º Consideram-se “organismos aquáticos ornamentais” as espécies definidas no Anexo Único desta Lei, aptas para cultivo e reconhecidas como animais domésticos, conforme as seguintes condições:

I – espécies nativas ou exóticas domesticadas, oriundas de criatórios registrados e legalizados, com certificação de origem comprovada há mais de 20 (vinte) gerações;

II – espécies selvagens que:

a) não estejam listadas como ameaçadas de extinção em seu habitat natural;

b) não sejam endêmicas do bioma local;

c) não sejam objeto de restrições legais específicas;

d) sejam mantidas em ambientes artificiais, com fins recreativos, estéticos ou terapêuticos.

Art. 4.º A produção de peixes ornamentais deverá ser realizada em conformidade com as Normas Técnicas e de Biossegurança, que incluirão obrigatoriamente:

I – Certificado de regularidade (CR), adquirido junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – Ibama e dos Recursos Naturais Renováveis, mediante o registro no Cadastro Técnico Federal – CTF;

II – licença ambiental, quando exigida pela legislação pertinente, emitida pelo órgão ambiental competente;

III – controle rigoroso das condições de água, saúde e alimentação dos peixes;

IV – proibição de criação de espécies invasoras ou que apresentem risco aos ecossistemas locais;

V – registro de aquicultor junto ao Ministério da Pesca.

Art. 5.º Os organismos aquáticos ornamentais, quando enquadrados como animais de estimação, devem ter assegurados os cuidados e manejo que respeitam o bem-estar animal, de acordo com as normas da legislação vigente.

Art. 6.º As atividades de comercialização de peixes ornamentais deverá atender obrigatoriamente às seguintes diretrizes:

I – autorização para venda, que deverá ser renovada anualmente, emitida pelo órgão responsável do Estado do Ceará e registrada no Ibama;

II – informações explícitas e completas aos consumidores sobre a origem dos peixes e suas necessidades específicas de cuidado;

III – proibição de comercialização de espécies ameaçadas ou em extinção, conforme lista do Ibama e dos demais órgãos competentes.

Art. 7.º São assegurados aos organismos aquáticos ornamentais os seguintes direitos:

I – manutenção em ambientes adequados, incluindo aquários ou lagos com condições apropriadas de espaço, temperatura, oxigenação e salinidade;

II – alimentação balanceada e adequada às necessidades nutricionais;

III – acesso à assistência veterinária qualificada sempre que necessário;

IV – proteção contra maus-tratos, incluindo proibição de superlotação e uso de substâncias nocivas.

Art. 8.º Os estabelecimentos comerciais de organismos aquáticos ornamentais deverão obedecer aos seguintes critérios:

I – possuir licença e estarem sujeitos à fiscalização dos órgãos competentes;

II – fornecer ao consumidor um manual com diretrizes de manejo, incluindo alimentação, dimensões mínimas de aquário, condições físico-químicas ideais e compatibilidade entre espécies;

III – garantir o transporte dos organismos em condições que assegurem seu bem-estar.

Art. 9.º Os piscicultores de organismos aquáticos ornamentais devem observar as seguintes disposições:

I – manter instalações que atendam a requisitos de sanidade e segurança;

II – manter a aclimação adequada para pesca ou propagação e as condições de desenvolvimento sustentáveis para cultivo;

III – cumprir rigorosamente as normas de biossegurança e bem-estar animal, estando sujeitos à fiscalização dos órgãos competentes.

Art. 10. As pessoas físicas e jurídicas responsáveis pelas atividades regulamentadas na presente Lei sujeitam-se à fiscalização pelos órgãos ambientais competentes do Estado do Ceará, em colaboração com o Ibama, no âmbito de suas atribuições.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com entidades de proteção animal e ambiental para a finalidade de divulgação e promoção do bem-estar animal, nos termos estabelecidos por esta Lei.

Art. 11. A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelos órgãos competentes, que terão autoridade para aplicar sanções e penalidades em caso de infrações.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, acompanhada do Anexo que enumera os organismos aquáticos ornamentais permitidos para cultivo no Estado do Ceará.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO ÚNICO

LISTA DE ORGANISMOS AQUÁTICOS ORNAMENTAIS PERMITIDOS PARA CULTIVO NO ESTADO DO CEARÁ

Nos termos da presente Lei, ficam autorizadas, no âmbito do Estado do Ceará, as atividades de criação, manejo e comercialização das seguintes espécies ornamentais:

I – Espécies de Água Doce Ornamentais

- ✓ Andinoacara pulcher – Acará anão electric blue
- ✓ Aulonocara baenschi – Aulonocara
- ✓ Aulonocara nyassae – Aulonocara
- ✓ Barbonymus schwanefeldii – Barbo tinfoil, albino
- ✓ Betta splendens – Betta (diversas linhagens)
- ✓ Carassius auratus – Kingiuo, japonês (diversas linhagens)
- ✓ Cyprinus carpio – Carpa koi (diversas linhagens)
- ✓ Danio rerio – Paulistinha (diversas linhagens)
- ✓ Dermogenys pusilla – Agulhinha prata
- ✓ Epalzeorhynchus bicolor – Labeo bicolor, albino
- ✓ Epalzeorhynchus frenatum – Labeo frenatus, albino
- ✓ Etroplus maculatus – Acará mexirica gold
- ✓ Gyrinocheilus aymonieri – Comedor de algas chinês gold

